

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1069/89 do Conselho, de 18 de Abril de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1785/81, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar** 1

Regulamento (CEE) n.º 1070/89 da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 3

Regulamento (CEE) n.º 1071/89 da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 5
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1072/89 da Comissão, de 25 de Abril de 1989, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 7

Regulamento (CEE) n.º 1073/89 da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 10

Regulamento (CEE) n.º 1074/89 da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2471/88 e (CEE) n.º 2751/88, relativos aos concursos da restituição à exportação de cereais 12
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1075/89 da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1633/84, que estabelece as modalidades de aplicação do prémio para o abate de ovinos** 13
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1076/89 da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que fixa normas de qualidade para os alhos franceses e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1292/81, que fixa as normas de qualidade para os alhos franceses, as beringelas e as aboborinhas** 14

Regulamento (CEE) n.º 1077/89 da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que fixa os direitos niveladores específicos aplicáveis à carne de bovino proveniente de Portugal 18

Regulamento (CEE) n.º 1078/89 da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quinquagésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1035/88 20

Regulamento (CEE) n.º 1079/89 da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que fixa o direito nivelador à importação para o melão	21
Regulamento (CEE) n.º 1080/89 da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	22
Regulamento (CEE) n.º 1081/89 da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	24
Regulamento (CEE) n.º 1082/89 da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais	29
Regulamento (CEE) n.º 1083/89 da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas	32
Regulamento (CEE) n.º 1084/89 da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas	34
Regulamento (CEE) n.º 1085/89 da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	36
Regulamento (CEE) n.º 1086/89 da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que institui uma taxa compensatória na importação de tomates originários de Marrocos	38
Regulamento (CEE) n.º 1087/89 da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que institui uma taxa compensatória na importação de aboborinhas originárias de Espanha (excepto as ilhas Canárias)	40
Regulamento (CEE) n.º 1088/89 da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que altera pela décima primeira vez o Regulamento (CEE) n.º 151/89 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia	42

II. Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

89/292/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 17 de Abril de 1989, relativa aos pedidos de reembolso no âmbito da Decisão 87/58/CEE, que instaura uma acção complementar da Comunidade tendo em vista a erradicação da brucelose, da tuberculose e da leucose dos bovinos

43

89/293/CECA :

- * Decisão da Comissão, de 18 de Abril de 1989, que estabelece uma derrogação à Recomendação n.º 1/64 da Alta Autoridade, relativa ao aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade (138ª derrogação)

47

89/294/CEE :

Decisão da Comissão, de 18 de Abril de 1989, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe

49

89/295/CEE :

Decisão da Comissão, de 19 de Abril de 1989, relativa aos pedidos de certificados de importação de arroz « Basmati », apresentados durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Abril de 1989, no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86 do Conselho

51

Rectificações

- * Rectificação à Directiva 89/277/CEE da Comissão, de 28 de Março de 1989, que adapta ao progresso técnico a Directiva 76/759/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes indicadoras de mudança de direcção dos veículos a motor e seus reboques (JO n.º L 109 de 20.4.1989) 52
- * Rectificação à Directiva 89/278/CEE da Comissão, de 28 de Março de 1989, que adapta ao progresso técnico a Directiva 76/756/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques (JO n.º L 109 de 20.4.1989) 52

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1069/89 DO CONSELHO

de 18 de Abril de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer de Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que as necessidades de Portugal em açúcar branco são tradicionalmente satisfeitas pela refinação de açúcar em bruto importado; que, com essa finalidade, o artigo 303º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal à Comunidade previu medidas adequadas aplicáveis durante o período de transição para assegurar o abastecimento das refinarias portuguesas em açúcar em bruto com, inicialmente, açúcares em bruto importados de determinados países dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e açúcares em bruto produzidos na Comunidade e, em seguida, em relação às quantidades em falta, com açúcares em bruto importados de países terceiros com direito nivelador reduzido, a fim de baixar o seu preço para o nível do preço de intervenção comunitário do açúcar em bruto;

Considerando que, pela declaração comum anexa ao acto de adesão, relativa ao abastecimento da indústria de refinação de açúcar em Portugal, foi previsto que esse abastecimento se devia realizar em condições de preço análogas às dos açúcares preferenciais; que o regime de importação com direito nivelador reduzido permitiu assegurar essas condições em relação ao açúcar importado no âmbito desse mesmo regime;

Considerando que o nº 4B do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽⁴⁾, criou um regime de ajuda à refinação do açúcar em bruto preferencial;

Considerando que a aplicação de um regime de ajuda à refinação de açúcar em bruto preferencial extensível ao açúcar de cana em bruto produzido nos departamentos

franceses ultramarinos e ao açúcar de beterraba em bruto produzido na Comunidade, quando estes forem refinados em açúcar branco em refinarias determinadas, cria um desequilíbrio das condições de preço atrás citadas em detrimento das refinarias portuguesas, que, globalmente, são abastecidas em mais de três quartos das suas necessidades com açúcar em bruto importado com direito nivelador reduzido, que não pode beneficiar do referido regime; que, por conseguinte, para restabelecer o equilíbrio é necessário alargar o benefício desse regime à refinação do açúcar importado em Portugal em aplicação do artigo 303º do acto de adesão; que para evitar que em relação a uma mesma campanha de comercialização, exista uma diferença de tratamento entre um açúcar em bruto importado e refinado antes da data de entrada em vigor dessa extensão do regime de ajuda e o importado e refinado depois dessa data, é conveniente prever a aplicação retroactiva ao início da campanha de comercialização de 1988/1989,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1785/81 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 9º é aditado o seguinte número:

« 4 C. Durante as campanhas de comercialização de 1988/1989 a 1990/1991, será concedida, a título de medida de intervenção, uma ajuda de adaptação à indústria de refinação em Portugal em relação às quantidades de açúcar em bruto importadas de países terceiros em aplicação do artigo 303º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e refinados em açúcar branco em Portugal.

A referida ajuda só será concedida se o açúcar em bruto importado for refinado em açúcar branco nas refinarias mencionadas no terceiro parágrafo do nº 4. Em relação a esta produção de açúcar branco, o montante da ajuda é fixado em 0,08 ecus por 100 quilogramas de açúcar, expresso em açúcar branco.

⁽¹⁾ JO nº C 58 de 7. 3. 1989, p. 9.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Abril de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

Para uma campanha de comercialização determinada, a citada ajuda de adaptação pode ser ajustada para se ter em conta o montante da quotização de armazenagem fixada para essa campanha e/ou uma alteração da margem de refinação resultante dos preços fixados para a mesma campanha ».

2. O nº 6, sétimo travessão, do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção :

« — os ajustamentos referidos no quarto parágrafo do nº 4B e no terceiro parágrafo do nº 4C ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Abril de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

C. ROMERO HERRERA

REGULAMENTO (CEE) Nº 1070/89 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 25 de Abril de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	23,43	131,07
0712 90 19	23,43	131,07
1001 10 10	57,12	190,07 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	57,12	190,07 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	33,89	121,27
1001 90 99	33,89	121,27
1002 00 00	61,56	122,35 ⁽³⁾
1003 00 10	52,12	119,22
1003 00 90	52,12	119,22
1004 00 10	43,18	87,07
1004 00 90	43,18	87,07
1005 10 90	23,43	131,07 ⁽³⁾ ⁽²⁾
1005 90 00	23,43	131,07 ⁽³⁾ ⁽²⁾
1007 00 90	46,77	141,24 ⁽⁴⁾
1008 10 00	52,12	25,07
1008 20 00	52,12	15,86 ⁽⁴⁾
1008 30 00	52,12	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	52,12	0,00
1101 00 00	61,97	184,11
1102 10 00	100,71	185,82
1103 11 10	102,11	307,16
1103 11 90	65,30	197,21

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1071/89 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1989

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 25 de Abril de 1989;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	4	5	6	7
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	4,40	4,40	4,40
1001 10 90	0	4,40	4,40	4,40
1001 90 91	0	0	0	1,78
1001 90 99	0	0	0	1,78
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	2,49

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	4	5	6	7	8
1107 10 11	0	0	0	3,17	3,17
1107 10 19	0	0	0	2,37	2,37
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1072/89 DA COMISSÃO
de 25 de Abril de 1989
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas
mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3773/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comuni-

cados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.

⁽²⁾ JO nº L 355 de 17. 12. 1987, p. 19.

ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	FI	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	33,05	1 438	267,57	68,68	232,89	5 870	25,76	50 458	77,53	21,65
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	116,45	5 067	942,68	241,99	820,48	20 681	90,76	177 766	273,17	76,29
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	32,50	1 414	263,11	67,54	229,00	5 772	25,33	49 616	76,24	21,29
1.40	0703 20 00	Alhos	170,08	7 400	1 376,77	353,43	1 198,30	30 205	132,55	259 626	398,96	111,42
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	33,95	1 484	275,54	70,85	241,09	5 907	26,53	51 655	79,99	21,70
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	24,64	1 063	194,92	50,89	171,59	4 055	19,14	37 482	57,16	17,15
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	44,76	1 931	355,63	92,23	312,60	7 362	34,82	68 116	103,74	31,19
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	38,06	1 659	308,56	79,12	269,72	6 651	29,67	58 324	89,33	24,62
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos (<i>Brassica oleracea var. italica</i>)	190,43	8 286	1 541,55	395,73	1 341,72	33 820	148,42	290 700	446,71	124,76
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	63,95	2 782	517,69	132,89	450,58	11 357	49,84	97 625	150,01	41,89
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfices repolhudas	62,13	2 703	502,99	129,12	437,78	11 035	48,42	94 851	145,75	40,70
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	35,98	1 568	291,05	74,89	252,83	6 361	28,07	54 951	84,47	23,52
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	19,69	857	159,44	40,93	138,77	3 498	15,35	30 068	46,20	12,90
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	87,80	3 820	710,72	182,45	618,59	15 592	68,42	134 026	205,95	57,51
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	51,47	2 239	416,69	106,96	362,68	9 141	40,11	78 578	120,75	33,72
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	166,01	7 223	1 343,84	344,97	1 169,64	29 482	129,38	253 416	389,42	108,75
1.170	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	134,68	5 860	1 090,25	279,88	948,93	23 919	104,97	205 596	315,93	88,23
1.180	ex 0708 90 00	Favas	36,35	1 581	294,28	75,54	256,13	6 456	28,33	55 494	85,27	23,81
1.190	0709 10 00	Alcachofras	63,46	2 761	513,74	131,88	447,14	11 271	49,46	96 880	148,87	41,57
1.200		Espargos										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	242,71	10 560	1 964,75	504,37	1 710,06	43 104	189,16	370 505	569,35	159,01
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	252,10	10 969	2 040,73	523,87	1 776,19	44 771	196,48	384 832	591,36	165,15
1.210	0709 30 00	Beringelas	96,73	4 208	783,04	201,01	681,53	17 179	75,39	147 662	226,91	63,37
1.220	ex 0709 40 00	Aipo em rama	51,61	2 245	417,78	107,24	363,62	9 165	40,22	78 784	121,06	33,81
1.230	0709 51 30	Cantarelos	660,65	28 685	5 250,36	1 368,47	4 657,88	110 953	510,76	1 022 231	1 542,93	437,30
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	149,73	6 514	1 212,06	311,14	1 054,94	26 591	116,69	228 566	351,23	98,09
1.250	0709 90 50	Funcho	22,39	976	182,01	46,65	157,86	3 933	17,46	34 299	52,61	14,50
1.260	0709 90 70	Cabaças	50,95	2 217	412,50	105,89	359,02	9 049	39,71	77 787	119,53	33,38
1.270	ex 0714 20 00	Batatas doces, inteiras, frescas	81,99	3 573	658,40	170,36	582,01	14 177	63,82	125 542	192,34	53,17
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas	71,58	3 124	577,39	149,21	508,93	12 383	55,77	109 540	168,40	45,76
2.20	ex 0803 00 10	Bananas, excepto os plátanos, frescas	53,24	2 316	430,99	110,64	375,12	9 455	41,49	81 275	124,89	34,88
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	46,19	2 010	373,96	95,99	325,48	8 204	36,00	70 520	108,36	30,26
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	172,31	7 497	1 394,86	358,07	1 214,05	30 602	134,29	263 037	404,20	112,88
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	175,53	7 637	1 420,92	364,76	1 236,73	31 173	136,80	267 951	411,75	114,99
2.60		Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	44,87	1 952	363,27	93,25	316,18	7 969	34,97	68 504	105,26	29,40

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Ir	Lit.	Fl	£
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovits, Hamlins</i>	41,09	1 788	332,69	85,40	289,56	7 298	32,03	62 738	96,40	26,92
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	34,40	1 496	278,48	71,48	242,38	6 109	26,81	52 515	80,70	22,53
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos										
2.70.1	ex 0805 20 10	— Clementinas	42,11	1 832	340,87	87,50	296,68	7 478	32,82	64 281	98,77	27,58
2.70.2	ex 0805 20 30	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	42,95	1 868	347,68	89,25	302,61	7 627	33,47	65 564	100,75	28,13
2.70.3	ex 0805 20 50	— Mandarinas e <i>wilking</i> s	65,85	2 865	533,04	136,83	463,94	11 694	51,32	100 519	154,46	43,13
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— Tangerinas e outras	48,48	2 109	392,51	100,76	341,63	8 611	37,79	74 018	113,74	31,76
2.80	ex 0805 30 10	Limões (<i>Citrus limon, Citrus limonum</i>), frescos	36,49	1 587	295,39	75,83	257,10	6 480	28,44	55 704	85,60	23,90
2.85	ex 0805 30 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas	150,35	6 542	1 217,09	312,44	1 059,32	26 702	117,18	229 515	352,69	98,50
2.90		Torranjas e pomelos, frescos										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	38,34	1 668	310,42	79,68	270,18	6 810	29,88	58 538	89,95	25,12
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	52,91	2 302	428,34	109,95	372,81	9 397	41,24	80 775	124,12	34,66
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	103,62	4 508	838,85	215,34	730,11	18 403	80,76	158 186	243,08	67,88
2.110	0807 10 10	Melancias	62,07	2 700	502,49	128,99	437,36	11 024	48,38	94 758	145,61	40,66
2.120		Melões										
2.120.1	ex 0807 10 90	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew, Onteniente, Piel de Sapo, Rochet, Tendral</i>	75,47	3 284	610,98	156,84	531,78	13 404	58,82	115 217	177,05	49,44
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	191,03	8 311	1 546,36	396,96	1 345,91	33 925	148,88	291 607	448,10	125,14
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	Maças	58,76	2 557	475,72	122,12	414,05	10 436	45,80	89 710	137,85	38,50
2.140	ex 0808 20 31 ex 0808 20 33 ex 0808 20 35 ex 0808 20 39	Peras, excepto as da variedade <i>Nashi (Pyrus Pyrifolia)</i>	73,10	3 180	591,77	151,91	515,06	12 983	56,97	111 595	171,48	47,89
2.150	0809 10 00	Damascos	163,41	7 144	1 325,90	340,93	1 160,13	28 426	127,69	248 566	384,95	104,46
2.160	0809 20 10 0809 20 90	Cerejas	142,33	6 213	1 148,11	296,70	1 011,97	24 623	110,90	217 814	334,85	90,99
2.170	ex 0809 30 00	Pêssegos	84,99	3 704	687,46	176,89	597,19	15 024	66,31	129 794	199,52	55,56
2.180	ex 0809 30 00	Nectarinas	89,38	3 895	722,99	186,03	628,06	15 801	69,74	136 503	209,84	58,43
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	155,70	6 774	1 260,36	323,54	1 096,98	27 651	121,34	237 674	365,23	102,00
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	153,05	6 659	1 238,90	318,03	1 078,30	27 180	119,28	233 627	359,01	100,26
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	193,15	8 445	1 567,23	402,98	1 371,28	33 600	150,93	293 809	455,01	123,48
2.220	0810 90 10	<i>Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)</i>	175,42	7 632	1 420,00	364,52	1 235,92	31 153	136,71	267 777	411,49	114,92
2.230	ex 0810 90 90	Romãs	64,94	2 834	523,88	135,38	461,76	11 235	50,60	99 388	152,79	41,52
2.240	ex 0810 90 90	Diospiros	221,83	9 652	1 795,70	460,97	1 562,92	39 396	172,89	338 626	520,36	145,32
2.250	ex 0810 90 90	Líchias	294,55	12 846	2 393,61	613,51	2 076,13	51 732	229,68	451 069	691,99	190,71

REGULAMENTO (CEE) Nº 1073/89 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1989

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos

açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 22,5 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁹⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, naturais e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que fixa as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	29,50 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	27,91 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	29,50 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	27,91 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3206
1701 99 10 100	32,06	
1701 99 10 910	31,89	
1701 99 10 950	31,89	
1701 99 90 100		0,3206

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1074/89 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1989

que revoga os Regulamentos (CEE) nº 2471/88 e (CEE) nº 2751/88, relativos aos concursos da restituição à exportação de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 2471/88 ⁽⁴⁾ e (CEE) nº 2751/88 ⁽⁵⁾ da Comissão prevêm a abertura de concursos da restituição à exportação; que é oportuno revogar os referidos concursos.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 2471/88 e (CEE) nº 2751/88 a partir de 28 de Abril de 1989.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 213 de 6. 8. 1988, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº L 245 de 3. 9. 1988, p. 13.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1075/89 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 1989
que altera o Regulamento (CEE) nº 1633/84, que estabelece as modalidades de
aplicação do prémio para o abate de ovinos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de ovino e de caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 9º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece as modalidades de aplicação do prémio variável para o abate de ovinos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87⁽⁴⁾, que definiu as normas de qualidade e os limites de peso relativamente aos quais o prémio é pago; que, tendo em conta as alterações verificadas nas técnicas de produção no

Reino Unido, o peso máximo para o qual o prémio pode ser concedido deve diminuir de 26,5 kg para 21 kg;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 o peso máximo de 26,5 kg é substituído por 21 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da segunda-feira, 2 de Outubro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1076/89 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1989

que fixa normas de qualidade para os alhos franceses e que altera o Regulamento (CEE) nº 1292/81, que fixa as normas de qualidade para os alhos franceses, as beringelas e as aboborinhas.

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1010/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1292/81 da Comissão ⁽³⁾ fixou normas de qualidade para os alhos franceses;

Considerando que a produção e a comercialização deste produto evoluíram, nomeadamente no que respeita às exigências do mercado grossista e de consumo; que, por conseguinte, as normas de qualidade devem ser alteradas para se ter em conta estas novas exigências;

Considerando que as normas são aplicáveis em todos os estádios da comercialização; que o transporte ao longo de uma grande distância, a armazenagem com uma certa duração ou as diferentes manipulações a que os produtos são submetidos podem provocar determinadas alterações devidas à evolução biológica destes produtos ou à sua natureza mais ou menos perecível; que é necessário ter em conta estas alterações na aplicação das normas nos estádios da comercialização que se seguem ao estádio da expedição; que no que respeita aos produtos da categoria « extra », que devem ser objecto de uma escolha e de um acondicionamento especialmente cuidados, apenas deve ser tomada em consideração a diminuição do estádio de frescura e de turgescência;

Considerando que, por razões de clareza e de comodidade, é conveniente, nesta altura, refundir as referidas normas de qualidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As normas de qualidade relativas aos alhos franceses do código NC ex 0703 90 00 são fixadas no anexo.

Estas normas aplicam-se em todos os estádios de comercialização, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

Todavia, nos estádios seguintes ao da expedição, os produtos podem apresentar em relação ao disposto nas normas:

- uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência,
- ligeiras alterações devidas à sua evolução e ao seu carácter mais ou menos perecível.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 1292/81 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, são suprimidos os termos « alhos franceses (subposição ex 07.01 I J da Pauta Aduaneira Comum) ».
2. No segundo parágrafo do artigo 2º, é suprimido o primeiro travessão.
3. O anexo I é suprimido.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 109 de 20. 4. 1989, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 129 de 15. 5. 1981, p. 38.

ANEXO

NORMA DE QUALIDADE PARA ALHOS FRANCESES

I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma diz respeito aos alhos franceses das variedades (cultivares) provenientes do *Allium porrum L.* destinados a ser fornecidos ao consumidor no estado fresco, com exclusão dos alhos franceses destinados à transformação industrial.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

A norma tem como objectivo definir as qualidades que devem apresentar os alhos franceses após o acondicionamento e a embalagem.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tendo em conta as disposições particulares previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, os alhos franceses devem ser :

- inteiros (esta disposição não se aplica, no entanto, às raízes e à extremidade das folhas que podem ser cortadas),
- são; são excluídos os produtos atingidos pela podridão ou com alterações que os torne impróprios para consumo,
- limpos, praticamente livres de matéria estranha visível; contudo, as raízes podem estar ligeiramente recobertas de terra aderente,
- de aspecto fresco, sem folhas secas ou murchas,
- sem floração,
- sem humidade exterior anormal, isto é, suficientemente enxutos a seguir a uma lavagem eventual,
- sem odor e/ou sabor estranhos.

Quando as folhas forem cortadas, devem sê-lo de forma regular.

Os alhos franceses devem apresentar um desenvolvimento e um estado tais que lhes permita :

- suportar o transporte e a manutenção,
- chegar em condições satisfatórias ao local de destino.

B. Classificação

Os alhos franceses são objecto de uma classificação em três categorias a seguir definidas :

i) Categoria I

Os alhos franceses classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade. Podem contudo apresentar ligeiros defeitos superficiais, na condição de estes não prejudicarem nem o aspecto e a qualidade nem a conservação e a apresentação do produto. São admitidos ligeiros vestígios de terra no interior do pé.

Devem apresentar uma coloração branca a branco-esverdeada em pelo menos um terço do comprimento total ou metade da parte embainhada. Contudo, para os alhos franceses temporários⁽¹⁾, a parte branca a branco-esverdeada deve ter pelo menos um quarto do comprimento total ou um terço da parte embainhada ;

ii) Categoria II

Esta categoria inclui os alhos franceses que não podem ser classificados na categoria I mas que correspondem às características mínimas acima definidas.

A parte branca a branco-esverdeada deve ser pelo menos um quarto do comprimento total ou um terço da parte embainhada.

Podem, contudo, apresentar :

- uma haste floral tenra, na condição de a mesma se situar no interior da parte embainhada,
- ligeiras pisaduras e ligeiras manchas de ferrugem nas folhas, mas não em qualquer outro sítio,
- ligeiros defeitos de coloração,
- vestígios de terra no interior do pé ;

(¹) Alhos franceses de sementeira directa não transplantados e colhidos entre o fim do Inverno e o início do Verão.

iii) *Categoria III*⁽¹⁾

Esta categoria inclui os alhos franceses que não podem ser classificados nas categorias superiores, mas correspondem às características previstas pela categoria II. Podem, no entanto:

- estar em florescência, sem que a presença da haste floral prejudique a comestibilidade do produto,
- apresentar defeitos de coloração,
- apresentar pisaduras e manchas de ferrugem, mas unicamente nas folhas,
- apresentar ligeiros vestígios de terra no exterior.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

i) O calibre é determinado pelo diâmetro, medido perpendicularmente ao eixo do produto e por cima da saliência do pé.

O diâmetro mínimo é fixado em 8 milímetros para os alhos franceses temporãos e em 10 milímetros para os outros alhos franceses.

ii) Para a categoria I, o diâmetro do pé maior no mesmo molho ou na mesma embalagem não deve ser superior ao dobro do diâmetro do pé mais pequeno.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

São admitidas tolerâncias de qualidade e de calibre em cada embalagem ou em cada molho no caso de os alhos franceses serem apresentados sem embalagem, para os produtos não conformes com as exigências da categoria indicada.

A. Tolerâncias de qualidade

i) *Categoria I*

Dez por cento em número ou em peso de alhos franceses que não satisfaçam às características da categoria, mas sejam conformes às da categoria II ou admitidos excepcionalmente nas tolerâncias desta categoria.

ii) *Categoria II*

Dez por cento em número ou em peso de alhos franceses que não satisfaçam às características da categoria nem às características mínimas, à excepção dos produtos atingidos pela podridão, com pisaduras pronunciadas ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

iii) *Categoria III*

Quinze por cento em número ou em peso de alhos franceses que não satisfaçam às características mínimas, à excepção dos produtos atingidos pela podridão, com pisaduras pronunciadas ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias, dez por cento em número ou em peso de alhos franceses que não satisfaçam ao diâmetro mínimo previsto ou, para os alhos franceses classificados na categoria I, à homogeneidade.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO

A. Homogeneidade

O conteúdo de cada embalagem ou de cada molho na mesma embalagem deve ser homogéneo, deve incluir apenas alhos franceses com a mesma origem, qualidade e calibre (na medida em que é imposta uma homogeneidade, no que diz respeito a este último critério) e sensivelmente o mesmo desenvolvimento e coloração.

No que diz respeito aos alhos franceses classificados na categoria III, a homogeneidade pode limitar-se à origem.

A parte sensível do conteúdo da embalagem ou do molho deve ser representativa do conjunto.

B. Acondicionamento

Os alhos franceses devem ser acondicionados de modo a assegurar uma protecção conveniente do produto.

Os materiais utilizados no interior da embalagem devem ser novos, limpos e de uma matéria tal que não possam causar aos produtos alterações externas ou internas. É autorizada a utilização de materiais e nomeadamente de papéis ou carimbos que incluam indicações comerciais, sob reserva da impressão ou rotulagem serem feitas com tinta ou cola não tóxicas.

As embalagens não devem conter qualquer corpo estranho.

⁽¹⁾ Categoria suplementar na acepção do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1035/72. A aplicação desta categoria de qualidade ou de algumas das suas especificações está subordinada a uma decisão a tomar com base no nº 1 do artigo 4º do mesmo regulamento.

C. Apresentação

Os alhos franceses podem ser apresentados do seguinte modo :

- quer alinhados regularmente na embalagem,
- quer em molhos, apresentados ou não em embalagem.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS INDICAÇÕES EXTERIORES

Cada embalagem, ou cada molho fornecido a granel, deve trazer as seguintes indicações em caracteres legíveis, indeléveis e visíveis do exterior :

Em caso de apresentação em embalagem, estas indicações serão agrupadas no mesmo lado.

A. Identificação

Embalador e/ou expedidor	}	nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial.
--------------------------------	---	---

B. Natureza do produto

« Alhos franceses », se o conteúdo não for visível do exterior, ou « Alhos franceses temporários » em todos os casos, para este tipo de alhos franceses.

C. Origem do produto

País de origem e, eventualmente, zona de produção ou de denominação nacional, regional ou local.

D. Características comerciais

- categoria,
- número de molhos (no caso de apresentação em molhos arrumados em embalagens).

E. Marca oficial de controlo (facultativa)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1077/89 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 1989

**que fixa os direitos niveladores específicos aplicáveis à carne de bovino
proveniente de Portugal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 272º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º, o nº 1 do seu artigo 11º e o nº 8 do seu artigo 12º,

Considerando que por força dos nºs 1 e 2 do artigo 272º do Acto de Adesão, a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aplica, durante a primeira etapa, à importação dos produtos provenientes de Portugal o regime que aplicava antes da adesão tendo em conta a aproximação dos preços efectuada durante esta primeira etapa; que é conveniente, por conseguinte, fixar estes direitos niveladores;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 588/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CEE) nº 751/89 ⁽⁴⁾, determinou as regras de execução e fixou os direitos niveladores específicos aplicáveis nas trocas comerciais de carne de bovino no que diz respeito a Portugal;

Considerando que a aplicação do conjunto das disposições explicitadas no Regulamento (CEE) nº 588/86 leva à fixação dos direitos niveladores específicos à importação da carne de bovino em causa tal como indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores específicos aplicáveis à importação de Portugal na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, são fixados como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 45.

⁽⁴⁾ JO nº L 80 de 23. 3. 1989, p. 56.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que fixa os direitos niveladores específicos aplicáveis à carne de bovino proveniente de Portugal

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes dos direitos niveladores específicos
0102 90 10	30,88
0102 90 31	30,88
0102 90 33	30,88
0102 90 35	30,88
0102 90 37	30,88
0201 10 10	58,27
0201 10 90	58,27
0201 20 21	58,27
0201 20 29	58,27
0201 20 31	46,62
0201 20 39	46,62
0201 20 51	69,92
0201 20 59	69,92
0201 20 90	87,41
0201 30	100,22
0202 10 00	52,44
0202 20 10	52,44
0202 20 30	41,95
0202 20 50	65,26
0202 20 90	78,66
0202 30 10	65,26
0202 30 50	65,26
0202 30 90	90,32
0206 10 95	100,22
0206 29 91	90,32
0210 20 10	87,41
0210 20 90	100,22
0210 90 41	100,22
0210 90 90	100,22
1602 50 10	100,22
1602 90 61	100,22

REGULAMENTO (CEE) Nº 1078/89 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1989

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quinquagésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1035/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1035/88 da Comissão, de 18 de Abril de 1988, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1035/88, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta,

nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quinquagésimo primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o quinquagésimo primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1035/88, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 34,689 ecus/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.⁽³⁾ JO nº L 102 de 21. 4. 1988, p. 14.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1079/89 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 1989
que fixa o direito nivelador à importação para o melão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melão foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2368/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 752/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 2368/88, nos dados

que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor como indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 alterado, é fixado, para o melão, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 1,57 ecus/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 29.

⁽⁴⁾ JO nº L 80 de 23. 3. 1989, p. 58.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1080/89 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1989

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 799/89 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1005/89 ⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho ⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho ⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 25 de Abril de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 ⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 799/89 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 26.⁽⁸⁾ JO nº L 107 de 19. 4. 1989, p. 17.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
1103 19 10	119,55	227,26	221,22
1103 29 10	119,55	227,26	221,22
1104 19 30	119,55	227,26	221,22
1104 29 10*20 (*)	86,89	166,48	163,46
1104 29 30*20 (*)	103,92	199,66	196,64
1104 29 95	67,34	128,38	125,36

(*) Código Taric : centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1081/89 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1989

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁶⁾, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base e causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em

relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽⁸⁾, o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado como é supracitado, em mais de 3,02 ecus por tonelada;

Considerando que, em relação a determinados produtos transformados, o direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo por fim a sua transformação, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1579/74;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, por força do Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1009/86⁽¹⁰⁾, em relação a determinados produtos transformados, o elemento móvel do direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo em vista a sua transformação;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87⁽¹²⁾;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 90 e 0714 90 10 originários de certos países terceiros⁽¹³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3837/88⁽¹⁴⁾, e (CEE) nº 885/89 do Conselho, de 5 de Abril de 1989, relativo ao regime de importação aplicável,

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.

⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁶⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁷⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

⁽⁸⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

⁽⁹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

⁽¹¹⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.

⁽¹³⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 340 de 10. 12. 1988, p. 1.

para o ano de 1989, aos produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 e 0714 90 19, originários de países terceiros não membros do GATT, com excepção da China ⁽¹⁾, fixaram as condições em que o direito nivelador é limitado a 6 % *ad valorem*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 ⁽³⁾, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar estes produtos, bem como o direito nivelador que lhes é aplicável, na lista dos direitos niveladores;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁵⁾,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e o coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
0714 10 10 (1)	56,64	120,54	115,71
0714 10 91	53,62	117,52	115,71
0714 10 99	56,64	120,54	115,71
0714 90 11	53,62	117,52	115,71 (2)
0714 90 19	56,64	120,54	115,71 (2)
1102 20 10	50,91	242,02	235,98
1102 20 90	28,45	136,74	133,72
1102 30 00	3,02	110,93	107,91
1102 90 10	102,56	217,58	211,54
1102 90 30	86,46	160,28	154,24
1102 90 90	52,26	145,43	142,41
1103 12 00	86,46	160,28	154,24
1103 13 11	50,91	233,02	226,98
1103 13 19	50,91	242,02	235,98
1103 13 90	28,45	136,74	133,72
1103 14 00	3,02	110,93	107,91
1103 19 10	119,55	214,28	208,24
1103 19 30	102,56	217,58	211,54
1103 19 90	52,26	145,43	142,41
1103 21 00	69,74	228,02	221,98
1103 29 10	119,55	214,28	208,24
1103 29 20	102,56	217,58	211,54
1103 29 30	86,46	160,28	154,24
1103 29 40	50,91	242,02	235,98
1103 29 50	3,02	110,93	107,91
1103 29 90	52,26	145,43	142,41
1104 11 10	57,71	122,89	119,87
1104 11 90	113,28	241,08	235,04
1104 12 10	48,59	90,42	87,40
1104 12 90	95,40	177,42	171,38
1104 19 10	69,74	228,02	221,98
1104 19 30	119,55	214,28	208,24
1104 19 50	50,91	242,02	235,98
1104 19 91	6,04	189,28	183,24
1104 19 99	92,93	257,36	251,32
1104 21 10	88,81	191,05	188,03
1104 21 30	88,81	191,05	188,03
1104 21 50	140,09	299,84	293,80
1104 21 90	57,71	122,89	119,87
1104 22 10	83,44	157,26	154,24
1104 22 30	83,44	157,26	154,24
1104 22 50	74,51	140,12	137,10
1104 22 90	48,59	90,42	87,40
1104 23 10	42,91	212,78	209,76
1104 23 30	42,91	212,78	209,76
1104 23 90	28,45	136,74	133,72

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
1104 29 10*10 (*)	50,09	167,04	164,02
1104 29 10*20 (*)	86,89	156,89	153,87
1104 29 10*30 (*)	80,25	226,41	223,39
1104 29 10*40 (*)	80,25	226,41	223,39
1104 29 10*90 (*)	80,25	226,41	223,39
1104 29 30*10 (*)	59,64	200,33	197,31
1104 29 30*20 (*)	103,92	188,12	185,10
1104 29 30*30 (*)	80,25	226,41	223,39
1104 29 30*40 (*)	80,25	226,41	223,39
1104 29 30*90 (*)	80,25	226,41	223,39
1104 29 91	39,12	128,81	125,79
1104 29 95	67,34	121,02	118,00
1104 29 99	52,26	145,43	142,41
1104 30 10	32,58	98,53	92,49
1104 30 90	24,74	104,37	98,33
1106 20 10	56,64	120,54	113,89 (*)
1106 20 91	60,69	223,57	199,39 (*)
1106 20 99	60,69	231,62	207,44 (*)
1107 10 11	73,87	230,39	219,51
1107 10 19	57,95	174,90	164,02
1107 10 91	106,32	220,07 (*)	209,19
1107 10 99	82,19	167,18	156,30
1107 20 00	93,99	193,04 (*)	182,16
1108 11 00	98,41	276,45	255,90
1108 12 00	60,69	223,57	203,02
1108 13 00	60,69	223,57	203,02
1108 14 00	60,69	223,57	101,51
1108 19 10	30,83	176,45	145,62
1108 19 90	60,69	223,57	101,51 (*)
1109 00 00	322,90	646,62	465,28
1702 30 51	149,07	361,53	264,81
1702 30 59	106,63	269,51	203,02
1702 30 91	149,07	361,53	264,81
1702 30 99	106,63	269,51	203,02
1702 40 90	106,63	269,51	203,02
1702 90 50	106,63	269,51	203,02
1702 90 75	151,57	374,14	277,42
1702 90 79	104,63	259,42	192,93
2106 90 55	106,63	269,51	203,02
2302 10 10	21,95	58,07	52,07
2302 10 90	40,18	117,58	111,58
2302 20 10	21,95	58,07	52,07
2302 20 90	40,18	117,58	111,58
2302 30 10	21,95	58,07	52,07
2302 30 90	40,18	117,58	111,58
2302 40 10	21,95	58,07	52,07
2302 40 90	40,18	117,58	111,58
2303 10 11	231,20	433,54	252,20

- (1) 6 % *ad valorem* em certas condições.
- (2) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (3) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:
- rações *d'arrow-root* constantes dos códigos NC 0714 90 11 e 0714 90 19,
 - farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
 - féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.
- (4) Código Taric: trigo.
- (5) Código Taric: centeio.
- (6) Código Taric: milho.
- (7) Código Taric: sorgo.
- (8) Código Taric: outros cereais.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 1082/89 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1989

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1a do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 944/87⁽⁴⁾, em função da média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o direito nivelador determinado desse modo, depois da adição do elemento fixo, é válido para um mês; que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2743/75;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho,

de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos⁽⁵⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87⁽⁶⁾;

Considerando que o artigo 272º do Acto de Adesão prevê que, durante a primeira etapa, a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aplique à importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88⁽⁸⁾, provenientes de Portugal o regime aplicável em relação a esse país antes da adesão; que por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Espanha e Portugal⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88⁽¹⁰⁾, esse mesmo regime é aplicável em Espanha; que esse regime conduz a aplicar um direito nivelador; que esse direito nivelador deve ser calculado de acordo com as regras estabelecidas pelo Regulamento nº 156/67/CEE da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/76⁽¹²⁾, tendo em conta a situação dos preços de mercado em Portugal; que, no que respeita às importações em Espanha, esse direito nivelador deve ser diminuído dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis entre a Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽¹⁴⁾,

⁽¹⁾ JO nº L 61 de 26. 2. 1985, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.⁽⁵⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.⁽⁶⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.⁽⁷⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.⁽⁸⁾ JO nº L 5 de 10. 1. 1976, p. 18.⁽⁹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.⁽⁴⁾ JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante em período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores		
	Portugal	Países terceiros (com excepção ACP ou PTOM)	ACP ou PTOM
2309 10 11	10,88	31,86	20,98
2309 10 13	10,88	482,01	471,13
2309 10 31	10,88	76,43	65,55
2309 10 33	10,88	526,58	515,70
2309 10 51	10,88	141,98	131,10
2309 10 53	10,88	592,13	581,25
2309 90 31	10,88	31,86	20,98
2309 90 33	10,88	482,01	471,13
2309 90 41	10,88	76,43	65,55
2309 90 43	10,88	526,58	515,70
2309 90 51	10,88	141,98	131,10
2309 90 53	10,88	592,13	581,25

REGULAMENTO (CEE) Nº 1083/89 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1989

que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e de caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 11º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 4026/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 753/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 4026/88 aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 36.⁽³⁾ JO nº L 355 de 23. 12. 1988, p. 19.⁽⁴⁾ JO nº L 80 de 23. 3. 1989, p. 59.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas

(em ECU's/100 kg)

Código NC	Semana nº 18 de 1 a 7 de Maio de 1989	Semana nº 19 de 8 a 14 de Maio de 1989	Semana nº 20 de 15 a 21 de Maio de 1989	Semana nº 21 de 22 a 28 de Maio de 1989	Semana nº 22 de 29 de Maio a 4 de Junho de 1989
0104 10 90 ⁽¹⁾	133,865	131,971	128,912	125,857	119,963
0104 20 90 ⁽¹⁾	133,865	131,971	128,912	125,857	119,963
0204 10 00 ⁽²⁾	284,820	280,790	274,280	267,780	255,240
0204 21 00 ⁽²⁾	284,820	280,790	274,280	267,780	255,240
0204 22 10 ⁽²⁾	199,374	196,553	191,996	187,446	178,668
0204 22 30 ⁽²⁾	313,302	308,869	301,708	294,558	280,764
0204 22 50 ⁽²⁾	370,266	365,027	356,564	348,114	331,812
0204 22 90 ⁽²⁾	370,266	365,027	356,564	348,114	331,812
0204 23 00 ⁽²⁾	518,372	511,038	499,190	487,360	464,537
0204 50 11 ⁽²⁾	284,820	280,790	274,280	267,780	255,240
0204 50 13 ⁽²⁾	199,374	196,553	191,996	187,446	178,668
0204 50 15 ⁽²⁾	313,302	308,869	301,708	294,558	280,764
0204 50 19 ⁽²⁾	370,266	365,027	356,564	348,114	331,812
0204 50 31 ⁽²⁾	370,266	365,027	356,564	348,114	331,812
0204 50 39 ⁽²⁾	518,372	511,038	499,190	487,360	464,537
0210 90 11 ⁽²⁾	370,266	365,027	356,564	348,114	331,812
0210 90 19 ⁽²⁾	518,372	511,038	499,190	487,360	464,537

⁽¹⁾ O direito nivelador é limitado de acordo com as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

⁽²⁾ O direito nivelador aplicável é limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

⁽³⁾ O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1084/89 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1989

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 11º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de ovino e caprino congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 4025/88 da Comissão⁽³⁾, que lhe foi dada em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 754/89⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 4025/88 aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 355 de 23. 12. 1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 80 de 23. 3. 1989, p. 61.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e de caprino congeladas ⁽¹⁾

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Semana nº 18 de 1 a 7 de Maio de 1989	Semana nº 19 de 8 a 14 de Maio de 1989	Semana nº 20 de 15 a 21 de Maio de 1989	Semana nº 21 de 22 a 28 de Maio de 1989	Semana nº 22 de 29 de Maio a 4 de Junho de 1989
0204 30 00	213,865	210,843	205,960	201,085	191,680
0204 41 00	213,865	210,843	205,960	201,085	191,680
0204 42 10	149,706	147,590	144,172	140,760	134,176
0204 42 30	235,252	231,927	226,556	221,194	210,848
0204 42 50	278,025	274,096	267,748	261,411	249,184
0204 42 90	278,025	274,096	267,748	261,411	249,184
0204 43 00	389,234	383,734	374,847	365,975	348,858
0204 50 51	213,865	210,843	205,960	201,085	191,680
0204 50 53	149,706	147,590	144,172	140,760	134,176
0204 50 55	235,252	231,927	226,556	221,194	210,848
0204 50 59	278,025	274,096	267,748	261,411	249,184
0204 50 71	278,025	274,096	267,748	261,411	249,184
0204 50 79	389,234	383,734	374,847	365,975	348,858

⁽¹⁾ O direito nivelador aplicável será limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1085/89 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2336/88 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1067/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2336/88 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.⁽³⁾ JO nº L 203 de 28. 7. 1988, p. 22.⁽⁴⁾ JO nº L 113 de 26. 4. 1989, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	32,16 ⁽¹⁾
1701 11 90	32,16 ⁽¹⁾
1701 12 10	32,16 ⁽¹⁾
1701 12 90	32,16 ⁽¹⁾
1701 91 00	38,79
1701 99 10	38,79
1701 99 90	38,79 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1086/89 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1989

que institui uma taxa compensatória na importação de tomates originários de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1010/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantêm durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 674/89 da Comissão, de 16 de Março de 1989, que fixa os preços de referência dos tomates relativamente à campanha de 1989⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 197,27 ecus por 100 quilogramas de peso líquido no que respeita ao mês de Abril de 1989;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento(CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados; que é conveniente afectar estas taxas, se for caso disso, do coeficiente fixado no nº 2, primeiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 674/89;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos tomates originários de Marrocos se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecus; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos tomates;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantêm dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numérico, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de tomates (código NC 0702 00) originários de Marrocos será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 35,99 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 109 de 20. 4. 1989, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 73 de 17. 3. 1989, p. 14.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1087/89 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1989

que institui uma taxa compensatória na importação de aboborinhas originárias de Espanha (excepto as ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1010/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 692/89 da Comissão, de 16 de Março de 1989, que fixa os preços de referência das aboborinhas relativamente à campanha de 1989⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 71,19 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao período de 21 a 30 de Abril de 1989;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às aboborinhas originárias de Espanha (excepto as ilhas Canárias) se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente às aboborinhas;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 4 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o segundo ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de aboborinhas (código NC 0709 90 70) originárias de Espanha (excepto as ilhas Canárias) será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 0,70 ecu por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 109 de 20. 4. 1989, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 73 de 17. 3. 1989, p. 10.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1088/89 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1989

que altera pela décima primeira vez o Regulamento (CEE) nº 151/89 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1010/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 151/89 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 994/89⁽⁴⁾; se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 27,19 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 151/89 passa a ser de 20,16 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 109 de 20. 4. 1989, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 17 de 21. 1. 1989, p. 45.⁽⁴⁾ JO nº L 106 de 18. 4. 1989, p. 31.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Abril de 1989

relativa aos pedidos de reembolso no âmbito da Decisão 87/58/CEE, que instaura uma acção complementar da Comunidade tendo em vista a erradicação da brucelose, da tuberculose e da leucose dos bovinos

(89/292/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 87/58/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que instaura uma acção complementar da Comunidade tendo em vista a erradicação da brucelose, da tuberculose e da leucose dos bovinos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que os pedidos de reembolso transmitidos relativos às ajudas previstas no nº 2 do artigo 6º da Decisão 87/58/CEE devem conter determinados dados que devem ser apresentados numa forma idêntica pelos Estados-membros, de modo a facilitar o exame da sua conformidade com as disposições da Decisão 87/58/CEE e das decisões da Comissão que aprovam os planos nacionais de erradicação, bem como a tomada de uma decisão a seu respeito;

Considerando que, para permitir uma verificação eficaz, os Estados-membros devem manter os documentos comprovativos à disposição da Comissão durante um período suficientemente longo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os pedidos de reembolso dos Estados-membros nos termos do disposto no artigo 7º da Decisão 87/58/CEE devem ser apresentados em conformidade com os quadros que vêm anexos à presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros manterão à disposição da Comissão, durante um período de três anos após a realização do programa, os documentos comprovativos ou a cópia certificada conforme na sua posse, com base nos quais foi elaborado o seu pedido de reembolso.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1987, p. 51.

ANEXO

Pedido de reembolso nos termos do nº 2 do artigo 7º da Decisão 87/58/CEE

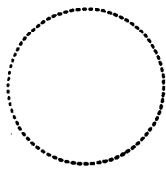
Estado-membro :

A. ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE BOVINA

Número de vacas abatidas (¹)	Custo a cargo da Comunidade (¹)	Número de bovinos abatidos, com exclusão das vacas (¹)	Custo a cargo da Comunidade (¹)	Custo total a cargo da Comunidade (¹)

(¹) A repartir por unidade administrativa.

Confirma-se que as vacas e outros bovinos foram abatidos no âmbito das acções previstas no artigo 2º da Decisão 87/58/CEE e no programa nacional aprovado pela Comissão.

..... 

(Carimbo e assinatura da autoridade competente)

Pedido de reembolso nos termos do nº 2 do artigo 7º da Decisão 87/58/CEE

Estado-membro :

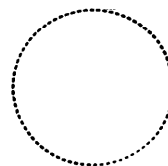
B. ERRADICAÇÃO DA TUBERCULOSE BOVINA

Número de vacas abatidas (¹)	Custo a cargo da Comunidade (¹)	Número de bovinos abatidos, com exclusão das vacas (¹)	Custo a cargo da Comunidade (¹)	Custo total a cargo da Comunidade (¹)

(¹) A repartir por unidade administrativa.

Confirma-se que as vacas e outros bovinos foram abatidos no âmbito das acções previstas no artigo 2º da Decisão 87/58/CEE e no programa nacional aprovado pela Comissão.

.....



(Carimbo e assinatura da autoridade competente)

Pedido de reembolso nos termos do nº 2 do artigo 7º da Decisão 87/58/CEE

Estado-membro :

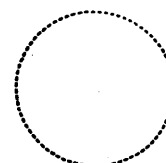
C. ERRADICAÇÃO DA LEUCOSE ENZOÓTICA

Número de vacas abatidas (¹)	Custo a cargo da Comunidade (¹)	Número de bovinos abatidos, com exclusão das vacas (¹)	Custo a cargo da Comunidade (¹)	Custo total a cargo da Comunidade (¹)

(¹) A repartir por unidade administrativa.

Confirma-se que as vacas e outros bovinos foram abatidos no âmbito das acções previstas no artigo 2º da Decisão 87/58/CEE e no programa nacional aprovado pela Comissão.

.....



(Carimbo e assinatura da autoridade competente)

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Abril de 1989

que estabelece uma derrogação à Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade, relativa ao aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade (138ª derrogação)

(89/293/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 71º,

Tendo em conta a Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade, de 15 de Janeiro de 1964, aos Governos dos Estados-membros relativa a um aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Recomendação 88/27/CECA (2), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que determinados produtos siderúrgicos que apresentam características físicas e químicas muito especiais, indispensáveis à produção de determinadas mercadorias, não são fabricados ou são-no em qualidade insuficiente na Comunidade; que esta insuficiência tem sido sanada desde há anos através da concessão de contingentes pautais de direito nulo; que os produtores comunitários continuam a não se encontrarem em condições de responderem às exigências actuais de qualidade requeridas pelos utilizadores; que, em consequência, se revela necessária a abertura de contingentes a um nível que assegure o abastecimento dos utilizadores;

Considerando, por outro lado, que a importação privilegiada destes produtos não é de natureza a causar prejuízos às empresas siderúrgicas da Comunidade produtoras de produtos directamente concorrentes;

Considerando que as suspensões de direitos ou os contingentes pautais não são de natureza a prejudicar a realização dos objectivos referidos na Recomendação nº 1/64,

mas que exercem uma influência favorável na manutenção das correntes comerciais actuais entre os Estados-membros e os países terceiros;

Considerando que, deste modo, se trata de casos especiais abrangidos pela política comercial que justificam a concessão de derrogações ao abrigo do artigo 3º da Recomendação nº 1/64;

Considerando que é necessário garantir que, ao abrigo do terceiro parágrafo do artigo 71º do Tratado CEE, os contingentes concedidos serão utilizados apenas para cobrir as necessidades próprias das indústrias do país importador e que será impedida a reexportação para outros Estados-membros dos produtos siderúrgicos importados, no estado em que se encontravam na data da importação;

Considerando que os Governos dos Estados-membros foram consultados sobre os contingentes pautais acima referidos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros são autorizados a derrogar as obrigações decorrentes do artigo 1º da Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade na medida necessária para suspender aos níveis indicados os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos a seguir indicados, no quadro de contingentes pautais cujas quantidades são indicadas em face dos Estados-membros em causa:

Código NC	Designação das mercadorias	Estados-membros	Contingente (em toneladas)	Direito aduaneiro (em %)
a) ex 7213 50 00	Fio-máquina especial para fabrico de molas de válvulas, de um diâmetro que vai desde 5,5 mm a 13 mm:	Alemanha	900	0
		Benelux	1 150	0
		França	1 190	0
	De ferro ou de aços não ligados, contendo em peso:			
	— 0,6 % ou mais, mas sem exceder 0,7 % de carbono			
	— 0,25 % ou menos de silício			
	— 0,5 % ou mais, mas sem exceder 0,9 % de manganés			
	— 0,02 % ou menos de enxofre			
	— 0,03 % ou menos de fósforo			
	— 0,06 % ou menos de cobre			

(1) JO nº 8 de 22. 1. 1964, p. 99/64.

(2) JO nº L 15 de 20. 1. 1988, p. 13.

Código NC	Designação das mercadorias	Estados-membros	Contingente (em toneladas)	Direito aduaneiro (em %)
b) ex 7227 90 90	De outros aços ligados contendo em peso : — 0,6 % ou mais, mas sem exceder 0,7 % de carbono — 0,15 % ou mais, mas sem exceder 0,3 % de silício — 0,6 % ou mais, mas sem exceder 0,9 % de manganés — 0,025 % ou menos de enxofre — 0,025 % ou menos de fósforo — 0,5 % ou mais, mas sem exceder 0,8 % de crómio — 0,1 % ou mais, mas sem exceder 0,25 % de vanádio			
c) ex 7228 90 90	De outros aços ligados contendo em peso : — 0,5 % ou mais, mas sem exceder 0,6 % de carbono — 1,2 % ou mais, mas sem exceder 1,7 % de silício — 0,4 % ou mais, mas sem exceder 0,8 % de manganés — 0,025 % ou menos de enxofre — 0,025 % ou menos de fósforo — 0,5 % ou mais, mas sem exceder 0,8 % de crómio			

2. Os produtos acima referidos devem corresponder às seguintes especificações físicas :

a) *Descarbonização* :

Profundidade da descarbonização medida sem defeitos :

- para os fios-máquina referidos nas alíneas a) e b) : 0,05 milímetros no máximo,
- para os fios-máquina referidos na alínea c) : 0,07 milímetros no máximo ;

b) *Estado de superfície* :

Profundidade máxima dos defeitos (fendas, fissuras ou vincos) medidos perpendicularmente à superfície : 0,05 milímetros ;

c) *Inclusões não metálicas* :

Exame a realizar segundo a norma AFNOR (referência : A 04/106) de Julho de 1972 e o Stahl-Eisen-Blatt 1570/71.

Valor máximo tipo de figura 1, desde a superfície até dois terços do raio.

Valor máximo tipo figura 2 abaixo dos dois terços do raio até ao núcleo.

Os valores indicados são válidos para todo o tipo de inclusão.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros que obtiveram contingentes por força do artigo 1º devem velar, conjuntamente com a

Comissão, por uma repartição não discriminatória dos contingentes pautais entre os países terceiros.

2. Os Estados-membros devem adoptar todas as disposições necessárias para excluir a possibilidade de reexportação para outros Estados-membros dos produtos siderúrgicos importados no âmbito dos contingentes pautais no estado em que se encontravam à data da importação.

3. O controlo da utilização dos produtos para o destino específico descrito efectua-se por aplicação das decisões comunitárias sobre esta matéria.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

É aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Junho 1989.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1989.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Abril de 1989

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, de Madagáscar, do Quênia, da Suazilândia e do Zimbabwe

(89/294/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios do ultramar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 967/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3182/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 6 alínea b), subalínea i), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Abril de 1989, expressos em carne desossada nos termos do nº 1 alínea b), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no que se refere aos produtos originários do Botswana, de Madagáscar, do Quênia, da Suazilândia e do Zimbabwe não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Maio de 1989, no âmbito da quantidade total de 30 000 toneladas à qual se

acrescenta, se necessário, automaticamente a quantidade suplementar de 8 100 toneladas, referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 486/85;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, respeitante aos problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/289/CEE⁽⁶⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Abril de 1989, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Reino Unido:

- 620,0 toneladas originárias do Botswana,
- 150,0 toneladas originárias do Zimbabwe;

Alemanha:

- 270,0 toneladas originárias do Botswana,
- 125,0 toneladas originárias do Zimbabwe;

Países Baixos:

- 35,0 toneladas originárias do Botswana.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do nº 6 alínea b), subalínea ii), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos dez primeiros dias do mês de Maio de 1989, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

- Botswana 16 336,0 toneladas,
- Quênia 142,0 toneladas,
- Madagáscar 7 579,0 toneladas,

⁽¹⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 103 de 15. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 283 de 18. 10. 1988, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽⁶⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 3.

- Suazilândia 3 363,0 toneladas,
- Zimbabwe 6 277,17 toneladas.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1989.

Artigo 3º

Os Estados-membros com excepção de Portugal, são destinatários da presente decisão.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Abril de 1989

relativa aos pedidos de certificados de importação de arroz « Basmati », apresentados durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Abril de 1989, no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho

(89/295/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativo às importações de arroz da variedade « Basmati », aromático, de grãos longos, das subposições ex 10.06 B I e II da Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade « Basmati », aromático, de grãos longos, das subposições ex 10.06 B I e II da Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do referido nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 833/87, a Comissão deve comunicar aos Estados-membros, num prazo de treze dias a partir do último dia do prazo da apresentação dos pedidos de certificado :

- que os certificados podem ser emitidos para a totalidade das quantidades pedidas, ou
- que se deve aplicar a estas quantidades uma percentagem uniforme de redução, ou
- que as condições de aplicação do direito nivelador reduzido não estão preenchidas ;

Considerando que o exame, em relação às quantidades disponíveis, das quantidades para as quais foram apresentados pedidos, bem como das cotações do arroz « Basma-

ti » durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Abril de 1989, revelou que podem ser emitidos certificados mediante a aplicação de uma percentagem de redução,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação de arroz « Basmati » do código NC 1006, no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, apresentados durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Abril de 1989 e que foram objecto da comunicação à Comissão conforme previsto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 833/87, podem dar origem à emissão dos respectivos certificados de importação, após aplicação às quantidades pedidas de uma percentagem uniforme de redução de 92,67 %.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Directiva 89/277/CEE da Comissão, de 28 de Março de 1989, que adapta ao progresso técnico a Directiva 76/759/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes indicadoras de mudança de direcção dos veículos a motor e seus reboques

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 109 de 20 de Abril de 1989)

Na página 25, no nº 1 do artigo 2º :

em vez de: « A partir de 31 de Março de 1989,... »,
deve ler-se: « A partir de 1 de Outubro de 1989,... ».

Rectificação à Directiva 89/278/CEE da Comissão, de 28 de Março de 1989, que adapta ao progresso técnico a Directiva 76/756/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 109 de 20 de Abril de 1989)

Na página 38, no nº 1 do artigo 2º :

em vez de: « A partir de 31 de Março de 1989,... »,
deve ler-se: « A partir de 1 de Outubro de 1989,... ».
